

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008520/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043577/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.003216/2016-11
DATA DO PROTOCOLO: 03/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

TURVINHO FLORESTAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ n. 17.002.740/0002-40, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). SERGIO CHAMMA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS:

A empresa concedera aos seus respectivos empregados a partir de **1º de maio de 2016** reajustes salarial mediante aplicação do índice INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais mediante aplicação do índice de **10%** (dez por cento, sobre os salários vigentes em 01/05/2015).

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Fica instituído, um salário mínimo profissional, para as funções existentes na empresa que alcançará os representados do sindicato acordante deste instrumento, sejam quais forem suas funções, atividades ou profissão por eles exercida dentro da base territorial da entidade que subscreve para uma jornada de trabalho de 44h00min horas semanais e 220 mensais, a vigorar a partir de 01.05.2016,

FUNÇÕES	SÁLARIO
MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 1.771,77
OPERADOR DE MÁQUINA FLORESTAL (A) PORTE GRANDE	R\$ 1.872,31
OPERADORDE MAQUINA FLORESTAL(B) MEDIO PORTE	R\$ 1.650,00

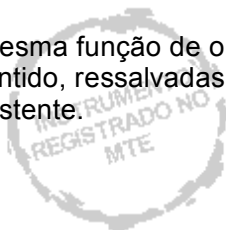
OPERADOR DE MAQUINA FLORESTAL (C) PEQUENO PORTE	R\$ 1.210,00
MOTORISTA DE ÔNIBUS	R\$ 1.571,16
TRATORISTA A (GRANDE PORTE)	R\$ 1.495,49
TRATORISTA B (MÉDIO PORTE)	R\$ 1.291,29
TRATORISTA C (TRATOR DE PEQUENO PORTE)	R\$ 1.267,27

CLÁUSULA QUINTA - ISONOMIA SALARIAL

SALARIO DO SUBSTITUTO: Aos empregados classificados na letra (C) (B) (trator de porte médio e pequeno) e exercerem a função de outro operador de trator de porte superior, será garantido salário igual ao do empregado de maior salário, sem considerar vantagens pessoais, enquanto perdurar tal condição períodos em dias em que efetivamente ocorreu tal hipótese.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o mesmo salário da função ou o salário normativo para ela existente.



CLÁUSULA SÉTIMA - MEDIDA PROVISÓRIA

Os salários estabelecidos na cláusula "Piso Salarial" serão objeto de livre negociação tão só na data base de 1º de maio de 2016, na hipótese de ocorrer alteração na política governamental dos salários, as partes se comprometem a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula à realidade judicial que se estabelecer.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em conformidade com o disposto no §1º do Artigo 459 da CLT combinado com o estabelecido na Instrução Normativa nº 1 de 07/11/1989.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos Empregados, comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, e a função do Empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, abonos, parcelas de FGTS, INSS, IRRF, horas extras e outros).

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO EM BANCO

Os salários dos Empregados poderão, a critério da Empresa, ser pagos na própria Empresa, em espécie ou em cheque, ou por intermédio de depósito bancário.

Parágrafo primeiro – Na hipótese do pagamento dos salários serem efetuados por intermédio de depósito bancário, será disponibilizado ao Empregado cartão magnético para simples movimentação da conta corrente, sem qualquer ônus para o Empregado.

Parágrafo segundo – A Empresa não se responsabilizará por taxas, tarifas ou despesas de qualquer espécie, decorrente da modificação da natureza da conta corrente por ela aberta para fins de depósito dos salários, tais como: emissão de extratos, talões de cheques, tarifas de cartões ou cheque especial, etc., as quais, se o caso é de inteira responsabilidade do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função do outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, serão garantidas, ressalvas as vantagens pessoais, o mesmo salário normativo do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que as horas extras prestadas pelos Empregados sejam remuneradas, com um acréscimo de 50 % (Cinquenta) por cento para as duas primeiras horas prestadas, e 100% (Cem) por cento para as demais. As horas extras integrarão a remuneração dos Empregados nos exatos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TURNOS DE REVEZAMENTO

Para cumprir o determinado no artigo 7º XIV da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos Artigos 66 e 67 da CLT e Enunciado 110 do Colendo TST, a Empresa que utilizar-se de regime de turnos ininterruptas de revezamento, de 08h (oito) ou mais horas, obedecidas a Legislação específica vigente, pagará, aos Empregados que trabalham neste regime, as 06 (seis) primeiras horas trabalhadas como hora normal e as que excederem esse limite serão remuneradas como horas extras, de acordo com o estabelecido na cláusula “horas extras”.

Parágrafo primeiro – Se a Empresa utilizar-se de regime de apenas 02 (dois) turnos, sequenciais ou não, de 08h00 (oito horas) cada um, deverá remunerar as 08h00 (oito) primeiras horas trabalhadas como hora normal, e as que excederem esse limite, como horas extras, de acordo com o disposto na cláusula “horas extras”.

Parágrafo segundo – É facultada a Empresa a compensação de horários, de segunda à sexta-feira, limitando-se, para esse fim, a majoração da jornada diária em 00h48 (quarenta e oito) minutos, com a dispensa do trabalho aos sábados, e atendidos ao disposto no artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, c/c os artigos 58, 59, 61 e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábado, domingo e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORA "IN ITINERE"

A Empresa remunerará os Empregados, tanto na safra quanto na entressafra, a título de horas "*in itinere*", o tempo, **efetivamente**, gasto na ida e no retorno às frentes de trabalho, devidamente acrescidas da sobretaxa constitucional de 50% (cinquenta por cento), à exceção dos feriados e dias de descanso (folgas), estas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERRUPÇÕES

Quando a Empresa suspender o trabalho de seus Empregados por motivos técnicos para execução de serviços de manutenção, falta de matéria-prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes, com horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar. Será considerado como tempo à disposição da Empresa o período que os Empregados permanecerem na Empresa aguardando o transporte, desde que o atraso seja por culpa da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com adicional de 30% (trinta) por cento, a incidir sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SERVIÇO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação. A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA

Ao Empregado que tenha ultrapassado o período probatório e conte com até 01 (Um) ano de serviço na mesma Empresa, em situação de afastamento do trabalho por motivo de Auxílio Doença Previdenciário, lhe será assegurado, quando do seu retorno ao trabalho, a vaga e cargo anteriormente ocupado, até 30 (Trinta) dias após a alta médica lavrada por médico perito do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de morte natural ou acidente de trabalho do Empregado, a Empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo da categoria profissional a que pertence, correspondente na época do fato, limitando a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovação.

Parágrafo único – Caso a Empresa possua seguro de vida em grupo fica desobrigada desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a fixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não tenham matéria política - partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da Empresa, que se encarregará de fixá-los prontamente, bem como garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

A Empresa deverá manter o Convênio vigente, emitindo a seus Empregados, senha, tíquete, vale autorização (inclusive junto ao recibo de pagamento do mês correspondente) ou qualquer outro documento, destinado à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, no valor de R\$ 110,00 (cento e vinte reais), a partir de 01/05/2016.

Parágrafo primeiro – O documento que for emitido na forma do “caput” será utilizado pelos Empregados a partir do dia 05 de cada mês, sempre no estabelecimento conveniado.

Parágrafo segundo – A concessão desse benefício, não se reveste de natureza salarial por estar integrado às modalidades de Serviços de Alimentação decorrentes ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, por isso mesmo não se incorporando ao salário para qualquer efeito jurídico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já

reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido "on line" através do site "**WWW.SINCOVELPA.COM.BR**", até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) Relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no "caput" desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) Relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no "caput" desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, **até 31/10/16**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO**, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas subsedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015**, firmado entre o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, em **Bauru-SP** e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) **TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:**

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO

PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta cláusula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observado os termos dos Art. 545 da C.L. T, a **EMPRESA**, descontará em folha de pagamento as mensalidades associativas, em favor do Sindicato suscitante, até o 10º (décimo) dia de cada mês, a contar do mês subsequente à data de sindicalização, sob pena de sofrer as cominações do § Único do Art. 545 da CLT, o empregador ficará responsável pelo envio mensal da relação nominal e comprovante do pagamento dos associados.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento far-se-á nos bancos indicados através de guias apropriadas.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos implicará na penalidade de multa de 10% (dez por cento) do total do recolhimento, findo este prazo serão aplicada a multa acrescido com a TRD, ou outro índice que eventualmente vier substituí-la.

Parágrafo Terceiro – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por **retenção usurpação de recursos financeiros**, que caracteriza **APROPRIAÇÃO INDÉBITA** e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O Empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados, ficando facultado à Empresa aceitar ou não essa comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES ESCOLARES

O Empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avise a Empresa, no mínimo de 72h00 (Setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono das faltas ao serviço, desde que exista convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo, se o Empresa possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FOLGA

A Empresa deverá estabelecer escalas de folgas mensais, delas constando os dias e horários de prestação de serviço e de folgas em locais visíveis e de fácil acesso.

Parágrafo único – Fica estabelecido que a cada sete semanas, a folga semanal coincidirá com o domingo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AFASTAMENTO

Todo Empregado afastado por acidente ou qualquer outro motivo fica na obrigação de manter a Empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da Empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Serão fornecidos gratuitamente uniformes desde que exigido pela Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários dos seus Empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições e associações de funcionários, transportes e outros benefícios concedidos, desde que expressamente autorizado por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estipulada multa de 5% (cinco) por cento do salário normativo do Empregado, por infração, em caso, de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas neste Acordo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com a limitação do art. 412 do Código Civil, excetuando-se as cláusulas já contempladas com específica sanção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIVERGÊNCIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo coletivas.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**SERGIO CHAMMA
ADMINISTRADOR
TURVINHO FLORESTAL E COMERCIAL LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.